

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE DO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT**

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 KM 12, nº S/Nº – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA** o que faz pelos ensejos que passa expor:

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente caso, o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 possui como legislação aplicável a Lei nº 14.133/21, conforme se extrai do edital de licitação.

Dessa forma a presente contrarrazão é fundamentada também com base na Lei 14.133/21.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com o edital no item 12. RECURSOS do referido edital, o prazo para apresentações de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis.

Logo é imprescindível o conhecimento dos presentes a contrarrazões para o fim de **indeferir o recurso interposto**, conforme será demonstrado.

3. DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS: A (BIOLÓGICOS); B (QUÍMICOS) e E (PERFUROCORTANTES), NOS CAMPI UNIVERSITÁRIOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT, DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, CONFORME AS CONDIÇÕES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I E TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE EM ANEXO E ESTABELECIDO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”**.

As empresas **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, recorrente contrariada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida insurge com alegações, de forma frágeis e infundadas.

A recorrente, de forma manifestamente aventureira e desprovida de fundamentos consistentes, busca interpor recurso contra a sua derrota no certame. Compete destacar que sequer participou efetivamente da fase de lances, ainda que tenha dado apenas um lance, o mesmo nem surtiu efeito ao processo, ou seja, não demonstrando qualquer competitividade ao longo da disputa. Diante desse conjunto, resta evidente que o recurso não tem por finalidade sanar eventual ilegalidade, mas apenas tumultuar e retardar o regular andamento do processo licitatório, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade e da boa-fé que regem as contratações públicas.

Logo se verifica das razões recursais proporcionadas pela empresa recorrente, suas alegações se limitam a questionar, de forma genérica, o julgamento realizado pela Comissão de Licitação, a qual atuou em conjunto com a equipe técnica competente e especializada na análise da documentação exigida pelo edital.

Entretanto, a recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade, irregularidade ou equívoco na decisão administrativa. Em momento algum comprovou que a empresa recorrida deixou de apresentar qualquer documento exigido pelo instrumento convocatório ou que tenha descumprido requisito de habilitação.

Ao contrário, as razões recursais repousam em meras hipóteses e interpretações subjetivas, desacompanhadas de provas capazes de desconstituir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Administração. Dessa forma, não há qualquer elemento concreto que justifique a reforma da decisão que declarou a empresa habilitada, devendo ser integralmente mantido o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, por estar em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Como forma de macular este certame, e não somente esse, mais como outros certames que temos participado, e isso tem sido uma prática corriqueira desta empresa (**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**), ou seja, tumultuar processos afim de denigrir a imagem da empresa vencedora do certame e em muitos momentos esta empresa (**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**) faz ataque aos atos praticados por esta dota comissão de licitação, tentando de alguma forma reverter o que NÃO PODE SER REVERTIDO, ou seja, **suas significativas derrotas**, note-se nobre comissão que a intenção desta empresa (**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**) é de alguma forma constrangê-los e tentar justificar a derrota da mesma e por isso culpando-os por isso, a decisão da nobre comissão em nos habilitar e concluir que nosso preço e documentos concernentes a habilitação estão de acordo com processo licitatório e desta forma foi realizada categoricamente e decisiva a nossa habilitação.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposta a seguir, a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA** insiste em argumentar fatos que não existem. No caso, a Recorrente pretende impor à

SANCRISTO obrigações que não constam do edital e que tampouco são exigidas pelos órgãos ambientais competentes, além de que insistem que não temos a capacidade de atendimento ao processo, mas se ESQUECEM que somos os detentores dos contratos, compra direta junto Universidade Do Governo do Estado de Mato Grosso – Unemat, no Campus de Cáceres, e já atendemos o Campus de Tangará da Serra, além de contratos aos Hospitais Regionais de Alta Floresta, Sorriso, Sinop e Colíder, Várzea Grande, Rondonópolis, Cuiabá dentre outros contratos junto a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso - SEJUS/MT e também contratos ligados aos órgãos municipais em nada nos desabona o serviço que prestamos nesses devidos locais.

A interpretação da Recorrente não pode prevalecer sobre:

- a) os documentos apresentados pela SANCRISTO;
- b) as licenças válidas emitidas pelos órgãos competentes;
- c) a Autorização Ambiental do IBAMA;
- d) a manifestação formal da SEMA/MT;
- e) a autorização do Estado importador, emitida pelo IMASUL;

4. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. DOS LIMITES DA SUBCONTRATAÇÃO

A recorrente sustenta que a subcontratação está indevida e que não atendeu aos predicados do processo licitatório.

Do mesmo modo novamente, a empresa recorrente parte de uma interpretação equivocada das regras estabelecidas no processo.

O instrumento convocatório é claro ao admitir a subcontratação, tanto para a etapa de tratamento quanto para a disposição final dos resíduos. Não há, portanto, embasamento para a interpretação apresentada pela recorrente, que busca restringir uma

possibilidade expressamente prevista e acessível a todos os participantes que atendam às condições estabelecidas.

É importante lançar que essa mesma alternativa poderia ser utilizada pela própria recorrente caso tivesse vencido a fase de lances e muito provável que a mesma teria feito a subcontratação. A subcontratação, portanto, não representa qualquer benefício criado em favor da SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, mas uma competência prevista nas regras do processo e que poderia ser utilizada por qualquer participante, observados os requisitos do instrumento convocatório.

O que se verifica é que, em vez de concentrar seus esforços na disputa e na apresentação de sua melhor proposta, a recorrente procura arguir uma condição que já estava expressamente definida desde o início do processo e que a mesma teve a oportunidade de realizar questionamentos. Não tendo obtido êxito na disputa por meio de sua proposta, tenta agora deslocar o debate para uma explanação que não encontra respaldo no texto do próprio instrumento convocatório.

Não se pode, contudo, transformar uma poder previsto nas regras do processo em irregularidade apenas porque ela foi utilizada pela empresa vencedora. A subcontratação foi admitida de forma expressa, sua utilização, não pode ser considerada indevida por mera discordância da parte recorrente.

Também não é razoável utilizar esse questionamento para colocar em dúvida a capacidade ou a atuação da SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA. A empresa participou da disputa dentro das condições estabelecidas, apresentou sua proposta de acordo com as regras vigentes e adotou uma postura operacional que o próprio processo permite. Não há, nesse contexto, qualquer fundamento para transformar uma estratégia legítima em argumento de desqualificação da empresa.

Aleatórios inconformismos devem ser analisados a partir de fatos e das disposições objetivas do processo, a finalidade do recurso não pode ser a criação de restrições que o instrumento convocatório não estabeleceu.

Por essa razão, as alegações da recorrente devem ser afastadas. Se o instrumento convocatório permite a subcontratação para o tratamento e/ou para a disposição final dos resíduos, não cabe à recorrente atribuir caráter irregular a uma possibilidade que estava disponível a todos os participantes e que integra as próprias condições do certame.

A SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA não fez mais do que exercer, dentro das regras estabelecidas, seu direito de participar da disputa e buscar o melhor resultado possível. O que deve prevalecer, portanto, é aquilo que foi objetivamente estabelecido no processo, e não uma interpretação posterior motivada pelo inconformismo com o resultado da disputa.

2. AUTORIZAÇÃO DO ESTADO IMPORTADOR – IMASUL

Além das licenças de operação apresentadas no processo, a SANCRISTO possui autorização expressa do Estado importador para recebimento e tratamento de resíduos oriundos de outros Estados.

A Declaração Ambiental nº 0120/2018, emitida pelo IMASUL, informa expressamente a inexistência de impedimentos para recebimento, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde provenientes de outros Estados pela SANCRISTO.

Posteriormente, o próprio IMASUL reiterou esse entendimento por meio do Ofício nº 208/GLA/IMASUL/2023, esclarecendo que não há impedimentos para

recebimento de resíduos de outros Estados, desde que a empresa esteja devidamente licenciada.

Portanto, há autorização expressa do órgão ambiental do Estado importador.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
01 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA) SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELI			
02 CNPJ/MF ou CPF/MF 14.147.098/0001-19		03 INSCRIÇÃO ESTADUAL - PESSOA JURÍDICA OU R.G. - PESSOA FÍSICA XXXXXXXXXXXXXXXXXX	
04 ENDEREÇO COMPLETO RODOVIA BR 463, KM 12, S/N		05 BAIRRO ZONA RURAL	
06 MUNICÍPIO DOURADOS	07 UF MS	08 CEP 79.800-000	09 TELEFONE PARA CONTATO 99956-8380
10. ATIVIDADE PRETENDIDA: Consulta quanto a impedimentos para recebimento de Resíduos de Serviço de Saúde provenientes de outros Estados para tratamento na empresa SANCRISTO – SAÚDE E MEIO AMBIENTE LTDA. Analisadas as informações prestadas, informamos que inexistem impedimentos para recebimento, tratamento e disposição final de resíduos de Serviço de Saúde pela Empresa SANCRISTO – SAÚDE E MEIO AMBIENTE LTDA, detentora da Licença de Operação nº13.833/2016 expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Dourados - IMAM, válida até 25/05/2019, para coleta, armazenamento temporário (transbordo), tratamento em autoclave e encaminhamento para disposição final dos resíduos de saúde. Com relação ao transporte interestadual até a empresa SANCRISTO – SAÚDE E MEIO AMBIENTE LTDA, a empresa transportadora deve ser possuir Autorização Ambiental ou Licença válida para o transporte interestadual de produtos perigosos expedidos pelo IBAMA ou pelo IMASUL quando se tratar de transporte Intermunicipal.			

Ressalta-se que, a própria autorização já traz expressamente autorizado o tratamento de resíduos de outros estados e fala que a Sancristo deve ter autorização INTERESTADUAL do Ibama ou licença do Imasul quando se tratar de transporte INTERMUNICIPAL.

Há, ainda, um aspecto especialmente grave nas alegações da recorrente. A empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA afirma, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico, que o documento apresentado por esta recorrida, o qual autoriza o recebimento de resíduos oriundos de outro ente federativo no Estado de Mato Grosso do Sul, "não presta a cumprir a exigência editalícia".

Tal argumentação não merece prosperar. O documento em questão possui caráter oficial, foi despachado pela autoridade competente do órgão ambiental responsável, após a devida análise técnica do caso real, culminando em parecer favorável quanto à autorização para o recebimento dos resíduos. Trata-se, portanto, de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, atributos inerentes aos atos praticados pela Administração Pública.

A recorrente, limita-se a desqualificar unilateralmente um documento oficial, sem proporcionar qualquer prova de sua nulidade, invalidade, suspensão de eficácia ou irregularidade. Não basta afirmar que o documento "não atende ao edital"; caberia à recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões jurídicas e técnicas que afastariam sua validade, ônus do qual não se desincumbiu.

Desconsiderar a eficácia de um ato administrativo regularmente expedido por órgão público competente, sem qualquer elemento probatório que o invalide, representa mera irresignação com o resultado do certame, e não uma impugnação juridicamente consistente.

Diante desse panorama, resta manifesto que o recurso não busca acordar qualquer ilegalidade ou vício do procedimento licitatório, mas apenas criar bloqueios ao regular andamento do certame, revelando brilhante caráter protelatório, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da eficiência e da celeridade que regem as contratações públicas.

3. DA REGULARIDADE DO TRANSPORTE INTERESTADUAL E DA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA

A Recorrente também sustenta, equivocadamente, que a SANCRISTO dependeria de licença específica emitida pela SEMA/MT para realizar transporte interestadual dos resíduos.

De acordo com a própria citação da empresa quanto ao item 13.2.3, é destacado que poderá ser tal licença emitida pela própria SEMA/MT ou órgão de Estado da sede da empresa. Vejam que a uma eminente dificuldade por parte da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA em entender o contexto do que é solicitado em um processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o direito de recorrer não pode ser utilizado como instrumento de atraso do certame. No Acórdão nº 2.883/2013-TCU-Plenário, o Tribunal admitiu o afastamento de manifestações de caráter meramente protelatório quando ausentes interesse, necessidade, utilidade ou mínima plausibilidade que justifique seu prosseguimento.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.817/2021-TCU-Plenário reconhece a legitimidade da rejeição de manifestações sem fundamento capaz de demonstrar mínima plausibilidade, ressaltando que sua admissão pode tumultuar o procedimento e comprometer a celeridade e a eficiência do certame.

É exatamente o que ocorre neste caso.

A documentação exigida foi apresentada e submetida à análise da Comissão, que, após verificar o cumprimento das condições estabelecidas no edital, concluiu pela habilitação desta empresa. Para afastar essa decisão, seria necessário apresentar elementos objetivos capazes de demonstrar sua incorreção. O recurso, contudo, não os apresenta.

O próprio documento do IBAMA informa que se aplica ao transporte rodoviário interestadual de produtos, substâncias e/ou resíduos classificados como perigosos pela Resolução ANTT nº 5.998/2022 e suas atualizações.

Verifica-se, da análise dos documentos abordados aos autos, a existência de manifesta desconexão entre as alegações formuladas pela empresa recorrente e os elementos probatórios efetivamente produzidos. Os termos e informações evocados pela recorrente não encontram correspondência com o conteúdo da documentação apresentada, revelando-se escassas para demonstrar qualquer irregularidade atribuída à parte recorrida.

Com efeito, inexistente nos autos prova adequada capaz de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade das informações constantes do cadastro mantido perante o órgão competente. Ao revés, o conjunto probatório evidencia a regularidade dos registros cadastrais, não havendo qualquer elemento concreto que autorize a conclusão de que referido cadastro esteja incorreto, desatualizado ou contenha informações inverídicas.

Nesse contexto, as argumentações recursais mostram-se desprovidas de respaldo fático e documental, limitando-se a meras assertivas desacompanhadas de prova forte, ocasião que impede o acolhimento da pretensão deduzida. Assim, ausente demonstração inequívoca de qualquer irregularidade, impõe-se o reconhecimento da higidez das informações cadastrais e, **por conseguinte, a rejeição das razões recursais apresentadas.**

Já referente a própria licença de operação da empresa recorrente também é para atender os MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, e se quiser coletar em outro estado deve ter autorização do IBAMA, não é de competência do órgão estadual regulamentar transporte em outros estados, vejamos:



Assim, para a operação da SANCRISTO, há:

- a) licença da planta de tratamento no Estado de Mato Grosso do Sul;
- b) autorização do Estado importador para recebimento dos resíduos;
- c) autorização do IBAMA para transporte interestadual;
- d) veículos devidamente relacionados na autorização federal.

Desta forma resta claro que não há qualquer irregularidade por parte da empresa SanCristo.

4. DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA SEMA/MT

A matéria já foi objeto de esclarecimento perante a própria SEMA/MT.

Em resposta anterior, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso reconheceu que a SANCRISTO possui licenças ambientais válidas emitidas

pelo Estado de Mato Grosso do Sul e que tais licenças autorizam a coleta de resíduos perigosos no Estado de Mato Grosso e o transporte para o Estado de Mato Grosso do Sul, onde são tratados.

A SEMA/MT também esclareceu que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é documento emitido pelo IBAMA, obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte interestadual terrestre e fluvial de produtos perigosos, vejamos:

Ricardo de Sousa Carneiro <ricardocarneiro@sema.mt.gov.br>

6 de junho de 2023 às 09:31

Para: Cris Guimarães <crismguimaraes7@gmail.com>, Nilma Faria <nilmafaria@sema.mt.gov.br>

Prezadas, bom dia.

Em relação a empresa SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, de gestão de resíduos que atua no estado de Mato Grosso do Sul. Gostaríamos de abordar algumas questões relacionadas às atividades da empresa no transporte e transbordo de resíduos perigosos, especialmente no estado de Mato Grosso.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que a SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA possui licenças ambientais válidas emitidas pelo estado de Mato Grosso do Sul. Essas licenças autorizam a empresa a realizar a coleta de resíduos perigosos (de serviços de saúde) no estado de Mato Grosso e transportá-los para o estado de Mato Grosso do Sul, onde são tratados. Essa atividade de tratamento também é devidamente licenciada pelo estado de Mato Grosso do Sul.

A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama é obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=13cb07fb7f&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-3864586808572032526&simpl=msg-a:r-69921288982...>

16/06/2023, 12:34

Gmail - SANCRISTO - ESCLARECIMENTO - SES- MT

(terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Transportadores que realizarem a atividade em apenas uma unidade da Federação (dentro de um estado ou do Distrito Federal) deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011. No caso de MT, o Decreto Estadual nº 1.585 de 2022.

Ainda, a manifestação da SEMA/MT distinguiu corretamente duas situações:

- a) transportadores que atuam apenas dentro de uma unidade da Federação devem observar as regras do respectivo órgão estadual;
- b) transportadores que realizam transporte interestadual de produtos perigosos dependem da autorização ambiental emitida pelo IBAMA.

É exatamente o caso da SANCRISTO.

Portanto, a alegação da Recorrente contraria manifestação técnica do próprio órgão ambiental estadual de Mato Grosso.

5. DA REGULARIDADE DO ATERRO SANITÁRIO

Também não prosperam as alegações relativas ao aterro sanitário.

A SANCRISTO apresentou documentação pertinente à destinação final, incluindo licença ambiental válida e carta de anuência em plena validade e específica.

A Recorrente tenta criar dúvida com base em eventual vencimento futuro de licença ou carta de anuência, o que não configura irregularidade na fase de habilitação.

A análise da habilitação deve observar a regularidade dos documentos no momento de sua apresentação.

O fato de uma licença ou documento possuir prazo de validade não torna o licitante irregular, pois licenças ambientais são, por natureza, documentos temporários e renováveis.

Se esse raciocínio fosse admitido, praticamente nenhum contrato continuado poderia ser celebrado, já que certidões, licenças, alvarás e anuências possuem validade determinada.

Eventual renovação documental é providência ordinária da execução contratual, a ser acompanhada pela Administração contratante.

6. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA RECORRENTE

Da análise do recurso interposto, verifica-se nítido excesso de formalismo por parte da Recorrente, que pretende inviabilizar a habilitação da SANCRISTO com base em leituras isoladas, descontextualizadas e, como demonstrado, equivocadas de documentos técnicos, sem apontar qualquer prejuízo concreto à Administração ou à finalidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 adota expressamente o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o rigor procedimental não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa e à verdade material dos fatos. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Justiça e de Contas no sentido de que ajustes, esclarecimentos e a interpretação teleológica de documentos licitatórios devem prevalecer sobre o formalismo extremado, desde que não comprometida a competitividade do certame nem a isonomia entre os licitantes – o que, no caso, sequer foi demonstrado pela Recorrente.

A recorrente sustenta que a empresa não apresentou documentos relacionados ao item de inscrição ao RNTRC, o questionamento que levantamos é que como será apresentado um documento que a empresa vencedora está desobrigada? Como produzir uma documentação que não se enquadra a situação?

A recorrente parte de uma interpretação equivocada do objeto licitado ao tratar como equivalentes atividades que, embora relacionadas, possuem natureza e finalidade distintas dentro da contratação.

O objeto não consiste na contratação autônoma de serviço de transporte rodoviário de cargas. Trata-se de Registro de Preços para futura e eventual

contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS, conforme as condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

Essa distinção não é meramente formal. O próprio regime de Sistema de Registro de Preços evidencia que a Administração não está obrigada a contratar integralmente as quantidades estimadas, tampouco existe garantia de execução imediata ou integral do objeto registrado. O registro constitui instrumento destinado a futuras e eventuais contratações, conforme a necessidade da Administração.

Mais uma vez, a recorrente interpreta isoladamente determinado elemento do objeto e, a partir dele, constrói uma conclusão que não encontra respaldo na estrutura integral do certame.

A análise correta exige que o objeto seja considerado em sua totalidade, respeitando-se a finalidade da contratação, o regime de Registro de Preços e a efetiva natureza das atividades que compõem o serviço. Não é juridicamente adequado destacar uma etapa do objeto e utilizá-la, isoladamente, para impor à licitante condição própria de atividade que não constitui o núcleo de sua atuação empresarial.

No presente caso, a licitante possui atividade econômica diretamente relacionada à coleta e ao tratamento de resíduos, justamente o núcleo material do serviço pretendido pela Administração. A etapa de transporte integra essa operação, mas não pode ser utilizada, de forma isolada, para descaracterizar a natureza do serviço contratado.

A própria constituição e o enquadramento econômico da licitante afastam a interpretação simplista apresentada pela recorrente.

A empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 14.147.098/0001-19, possui como atividade econômica principal o CNAE 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos, tendo ainda como atividades secundárias o tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos, bem como a coleta de resíduos não



perigosos. Trata-se, portanto, de empresa constituída e especializada na cadeia de gerenciamento de resíduos, e não de empresa cuja atividade econômica seja a exploração autônoma do transporte rodoviário de cargas.

No presente caso, a empresa está formalmente constituída e atua justamente no segmento de coleta e tratamento de resíduos perigosos, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado. Não há, portanto, qualquer elemento que permita concluir que a licitante seja incapaz de executar o serviço contratado.

A ambição da recorrente decorre de uma equiparação que não considera a realidade da contratação: não se está contratando uma transportadora para realizar frete, mas uma empresa especializada para executar integralmente o gerenciamento dos resíduos, desde a coleta até o tratamento e a destinação final.

A SANCRISTO comprovou sua capacidade técnica, ambiental, operacional e financeira de forma satisfatória e suficiente para os fins de habilitação. Transformar, em sede de recurso, divergências de interpretação documental em pretexto para inabilitação sumária é exatamente o tipo de prática que o formalismo moderado busca coibir.

Por essa razão, não merece prosperar a tentativa de utilizar essa interpretação para desconstituir a habilitação da licitante, sobretudo quando não demonstrada, de forma objetiva, qualquer incapacidade técnica ou irregularidade que impeça a execução do objeto nos termos estabelecidos pela Administração.

7. RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM EM RELAÇÃO AO RECURSOS APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE

Destacamos nesse ponto, que todos esses pontos elencados anteriormente, foram motivos de apontamos por parte da empresa recorrente no processo licitatório do município de Nova Mutum/MT concernente ao mesmo objeto licitado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

Conforme apresentaremos no anexo a seguir, o município rechaçou os pontos apresentados pela empresa recorrente e deu parecer favorável à nossa habilitação e desta forma confirmando mais uma vez que temos atuado no Estado do Mato Grosso de forma regular e com todas as condições plausíveis e necessários para atendimento ao objeto licitado.

Compete destacar que a Recorrida é a atual executora de contratos, cujo o objeto da contratação é igualmente licitado nesse processo, bem como mantém a execução de diversos contratos junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a outros órgãos da Administração Pública estadual e municipal. Ao longo de toda a sua trajetória de atuação no setor público, sempre desempenhou suas obrigações com regularidade, eficiência e observância das normas legais e contratuais aplicáveis, sem que comprometa sua idoneidade, capacidade técnica ou reputação perante os órgãos contratantes.

Tal histórico evidencia a confiança depositada pela Administração Pública em seus serviços e afasta qualquer alegação que possa colocar em dúvida sua aptidão para a execução do objeto licitado.

8. DO CARATER PROTELATORIO DO RECURSO

O recurso da Máxima Ambiental revela nítida tentativa de tumultuar o certame após sua própria inabilitação.

A Recorrente não demonstra descumprimento objetivo do edital.

Ao contrário, cria teses interpretativas, questiona atos de órgãos ambientais e sanitários competentes, traz documentos de outros procedimentos e tenta impor exigências não previstas no instrumento convocatório.

É válido o apontamento que a durante o processo de manifestação do recurso, foi descrito pela equipe de comissão deste processo que “não seria permitido recurso de caráter meramente protelatório”.

A empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, embora de todo ciente dos fatos e da documentação constante dos autos, limitou-se a apresentar uma manifestação genérica e desprovida da necessária fundamentação. Inclusive, diante da dúvida de suas alegações, a Comissão de Licitação diligenciou no sentido de oportunizar à recorrente que esclarecesse, de forma objetiva e específica, quais seriam os supostos vícios da decisão recorrida e em que versaria o declarado descumprimento das exigências editalícias.

Contudo, mesmo diante da oportunidade concedida, a recorrente permaneceu calada quanto à indicação de qualquer fundamento concreto, deixando de apontar, de forma clara e individualizada, qual documento estaria ausente, irregular ou em desacordo com o edital, bem como qual dispositivo editalício ou legal teria sido efetivamente violado.

Dessa forma, resta caracterizado o nítido caráter protelatório do recurso, utilizado apenas para retardar o regular prosseguimento do certame, em desacordo com os princípios da boa-fé, da eficiência, da celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, que norteiam os procedimentos licitatórios.

Trazemos o fato recente do processo licitatório da Secretaria de Estado de Segurança Pública /SESP/MT, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026/SESP-MT, onde o pregoeiro declarou que não seria aceito manifestação de caráter protelatório e ainda assim a recorrente o fez, ou seja, não prosperou o seu recurso. Fato idêntico ao que tem feito nesse processo licitatório.

		a qual deveria ser inserida em campo próprio no sistema Eletrônico.
PREGOEIRO	23/07/2026 14:20:43.570	Enfatizo que na ocorrência de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá aplicar a sanção estabelecida no art. 156, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Página 5 de 37



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 021/2026

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	23/07/2026 14:20:56.183	Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 15 minutos(s) para o tipo Item 1.
SISTEMA	23/07/2026 14:23:19.850	Interesse recursal manifestado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL, SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA para tipo Item 1, motivo: Registro intenção de recurso, referente a habilitação apresentada, por não está CONFORME exigência, cujos iremos apresentar na peça recursal.
PREGOEIRO	23/07/2026 14:34:44.943	MÁXIMA AMBIENTAL: informe, com clareza e objetividade, quais pontos específicos da habilitação serão objeto de seu recurso.
SISTEMA	23/07/2026 14:35:56.190	Tempo de manifestação de interesse recursal encerrado para o tipo Item 1.
PREGOEIRO	23/07/2026 14:49:54.463	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante MÁXIMA AMBIENTAL, SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital. Data início recurso: 23/07/2026 14:49:54 - Data final recurso: 28/07/2026 23:59:59 - Data início contrarrazão: 23/07/2026 14:49:54 - Data final contrarrazão: 31/07/2026 23:59:59.

Vejam que conforme demonstra no Acórdão 757/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), cita que:

"A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório (...)."

E isso o fez a comissão de licitação, se atentou para afastar o recurso meramente protelatório, porém a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA persistiu com o recurso e em nada comprovou.

É essencial destacar que o edital constitui a norma basilar do procedimento licitatório, funcionando, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, como verdadeira "lei interna" do certame. Dessa forma, suas disposições vinculam tanto a

Administração quanto os licitantes, não sendo admissível o seu descumprimento ou relativização após a adesão às regras estabelecidas. Nesse contexto, não se identifica fundamento jurídico plausível no recurso apresentado, que se limita a contestar exigências previamente definidas e amplamente conhecidas.

A SANCRISTO comprovou sua capacidade técnica, ambiental, operacional e documental.

A decisão que a habilitou foi correta e deve ser mantida.

5. DO PEDIDO

1. Conforme os argumentos apresentados nesta contrarrazão requer-se:
 - a. Seja os recursos interpostos pela recorrente **INDEFERIDOS INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
 - b. Que seja mantida a decisão de HABILITAR a empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA;
 - c. Seja mantida a decisão do N. Pregoeiro, declarando a recorrida vencedora do certame.

Nestes Termos Pede Deferimento

Dourados/Ms, 16 de agosto de 2.026

MARCELO
GONCALVES
DIAS:03795006988

Assinado de forma digital por
MARCELO GONCALVES
DIAS:03795006988
Dados: 2026.08.16 16:45:55 -03'00'

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ Nº 14.147.098/0001-19

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2 e 1 NOME E SOBRENOME			1ª HABILITAÇÃO						
NELSON ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES			10/09/2002						
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO									
08/02/1982, UMUARAMA, PR									
4a DATA EMISSÃO		4b VALIDADE		ACC					
02/08/2022		01/08/2027							
02 DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF									
75610360 SESP PR									
4d CPE		5 Nº REGISTRO		3 CAT HAB					
036.960.239-06		02554066980		AB					
NACIONALIDADE									
BRASILEIRO									
FILIAÇÃO									
RUBENEL ALVES DE QUEIROZ									
MARIA ALBERTINA MANHANI DE QUEIROZ									
7 ASSINATURA DO PORTADOR									
									

2436933786

PARANÁ

9	10	11	12
ACC			
A		01/08/2027	
A1			
B		01/08/2027	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

40977088283

PR921996612

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2 - Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Condução - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA025540669<803<<<<<<<<<
8202084F2708012BRA<<<<<<<<<8
EVELYN<<A<DE<QUEIROZ<RODRIGUES

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 54600124660		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  MSE2500103821					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF	
DOURADOS Local 13 Agosto 2025 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / / Data Responsável ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / / Data Responsável Processo em Ordem À decisão / / / Data _____ Responsável					
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência☐ 3ª Exigência☐ 4ª Exigência☐ 5ª Exigência☐ / / / Data Responsável					
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência☐ 3ª Exigência☐ 4ª Exigência☐ 5ª Exigência☐ / / / Data Vogal Vogal Vogal Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.


MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/12

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, resolve na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica neste instrumento, alterado o endereço da filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6 que passa a ser: à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada e em



Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.


MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, a sócia resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social como sociedade empresária limitada, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato social e posteriores alterações que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS
LTDA CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº,



SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Zona Rural, CEP 79804- 970.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e teve início em 20/07/2011.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0002-08 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54900381510, localizada no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, à Avenida Amâncio José de Lima, nº 72, Vila dos Ferroviários, CEP 79630-640, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

b) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0003-80 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE nº 51920035720, localizada no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, à Rua J, nº



SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

833, Distrito Industrial, CEP 78.098-360, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

c) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

d) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0005-42 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192006642-1, localizada no município de Sinop, Estado do Mato Grosso, à Rua Campo Grande, 55, B, Setor Industrial, CEP 78557-093, com o objeto social: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor unitário



SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R\$
EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	400.000	100%	R\$ 400.000,00
TOTAL	400.000	100%	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA: A sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, consoante o Artigo 997, inciso VIII, da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA: Ocorrendo o óbito da sócia, a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar da falecida, os herdeiros designados legalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração e representação da sociedade cabe a sócia **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, com os poderes e atribuições de sócia administradora, autorizado o uso da denominação social individualmente, para todos os fins.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser designados administradores não sócios para administrar a sociedade, na forma prevista no Art. 1.061 da Lei 10.406/2002, onde a sócia deverá especificar no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados procuradores para representar a sociedade, onde a sócia deverá especificar no instrumento, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara sob as Penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore de acordo com as disposições legais da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pela sócia de forma proporcional ou não proporcional de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de



SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

A sócia assina o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Dourados-MS, 04 de agosto de 2025

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.


MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.


MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.147.098/0001-19 e protocolado sob o número 25/092.997-0 em 14/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55570058, em 15/08/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Arlete Alves Pereira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/08/2025



Documento assinado eletronicamente por Arlete Alves Pereira, Servidor(a) Público(a), em 15/08/2025, às 08:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/092.997-0.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande. sexta-feira, 15 de agosto de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



MARCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1º NOME E SOBRENOME MARCELO GONÇALVES DIAS				1ª HABILITAÇÃO 21/05/2002	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 03/03/1984, CIANORTE, PR					
4a DATA EMISSÃO 07/06/2024		4b VALIDADE 07/06/2029		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 77319328 SESP PR					
4d CPE 037.950.069-88		5 Nº REGISTRO 02361753287		3 CAT HAB AD	
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO FIDELICIO GONÇALVES DIAS					
MARIA APARECIDA FERLA GONÇALVES DIAS					
					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9
10
11
12

ACC			
A		07/06/2029	
A1			
B		07/06/2029	
B1			
C		07/06/2029	
C1			

12 OBSERVAÇÕES

A

9
10
11
12

D		07/06/2029	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

LOCAL

CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S1422265606

PR925627496

PARANÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA023617532<874<<<<<<<<<<
8403032M2906070BRA<<<<<<<<<<6
MARCELO<<GONCALVES<DIAS<<<<<<<

CERTIDÃO



CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livro de Procurações, existentes neste Serviço Notarial, dentre eles no de número 0225-P, às folhas 040, verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz:
SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração ou dele conhecimento tiverem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (08/04/2019), nesta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas, perante mim 2º Tabelião, compareceu como outorgante: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede e foro na Rodovia BR 463, s/nº, km 12, Zona Rural, na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.147.098/0001-19, constituída inicialmente como sociedade empresária limitada por força do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 5420104400-0, em data de 09/08/2011, e posteriores alterações, sendo a transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, por força da terceira alteração contratual consolidada, que foi registrada Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, recebendo o novo número de identificação de registro de empresas - NIRE (sede) sob nº 5460012466-0, em data de 18/06/2018, da qual cópia emitida eletronicamente via internet, fica arquivada as folhas 077/080 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, conforme faz prova a Certidão Simplificada de 04/04/2019, emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual fica arquivada as folhas 081 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, neste ato representada pela titular e administradora **EVELYN ALVES DE QUEIRÓZ RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Londrina nº 359, Zona 04, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.561.036-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.960.239-06. A presente, maior e capaz, reconhecida e identificada como sendo a própria por mim 2º Tabelião, mediante os documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim 2º Tabelião, pela empresa outorgante, representada na forma exposta, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCELO GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Caiobá nº 240, Residencial Atlântico V, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.731.932-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 037.950.069-88, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante onde necessário for, defendendo seus direitos e tratar de todos os assuntos e interesses, podendo gerir e administrar todos os negócios da empresa outorgante, pelo que poderá o procurador constituído, praticar os seguintes atos:

1)- Movimentar livros contábeis e fiscais; subscrever livros e balanços; comprar e vender mercadorias e produtos ligados ao ramo de negócio da empresa outorgante; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber



valores; passar recibos; receber e dar quitação; celebrar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que forem necessárias; emitir e assinar notas fiscais, recibos, pedidos e outros documentos; receber e pagar contas; aceitar e emitir duplicatas; assumir compromissos e obrigações; receber todos os créditos da empresa outorgante, podendo outorgar instrumentos de quitações; autorizar protestos de títulos ou documentos de créditos; comprar tudo que se tornar necessário à administração; promover reparos e reformas de benfeitorias, maquinários e instalações; participar de concorrências públicas de quaisquer natureza, apresentando propostas e orçamentos; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 2)- Contratar e demitir empregados; celebrar e rescindir contratos de trabalho; fazer notificações; assinar carteiras de trabalho dos empregados, nelas fazendo as anotações necessárias; ajustar valores; efetuar pagamento de salários, 13º salários e férias; promover recolhimentos de encargos previdenciários e trabalhistas; firmar acordos trabalhistas; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 3)- Representar a empresa outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de créditos deste país, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e de poupanças; depositar quaisquer importâncias; efetuar saques de contas; passar recibos e dar quitação; requisitar e retirar talonários de cheques; emitir e endossar cheques, notas promissórias e outros títulos de crédito; colocar em cobrança bancária e descontar cheques, notas promissórias e outros títulos de créditos; solicitar saldos; solicitar e retirar extratos; retirar cheques devolvidos; sustar ou contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; assinar as correspondências dirigidas aos bancos, instituições financeiras e cooperativas de créditos; retirar e receber todas as correspondências destinadas à empresa outorgante; fazer retiradas mediante recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou qualquer outro meio; fazer aplicações financeiras de quaisquer espécies, promovendo resgates e reaplicações; assinar cadastros; requisitar emissão e retirar cartões eletrônicos; cadastrar, renovar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico; receber e emitir ordens de pagamentos; fazer recadastramento de contas, assinando todos os documentos necessários; apresentar e desentranhar documentos; contrair financiamentos de quaisquer natureza, assinando todos os documentos e títulos creditícios necessários; ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; assinar notas promissórias ou outros títulos de créditos correspondentes aos contratos firmados; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 4)- Prestar aval de títulos creditícios e contratos fiduciários junto a qualquer instituição financeira; prestar avais e/ou fianças em operações de créditos em geral pleiteadas e/ou efetuadas pela empresa outorgante, inclusive CCB, CCD, CESSF, podendo assinar todos e quaisquer documentos decorrentes de operações de empréstimos, financiamentos, bem como figurar na condição de fiel depositário; fazer abertura de créditos e outras de quaisquer natureza, assinando os respectivos títulos de créditos representativos dessas operações; concordar com os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação e praticar todos os

demais atos necessários; 5)- Contratar advogados, concedendo aos causídicos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e mais os poderes especiais do Artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), para onde com estes se apresentar, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defender a empresa outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso; recorrer e interpor recursos e apelações em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e em Juizado Especial; conciliar, reconvir e intentar novamente; levantar quaisquer quantias depositadas em juízo; representar a empresa outorgante em audiências perante quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Juizado Especial, prestando as declarações e informações que se fizerem necessárias; concordar ou discordar de cálculos e valores; promover acordos; assinar termos de audiências ou outros documentos que se fizerem mister; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 6)- Representar a empresa outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e suas autarquias, especialmente junto ao INSS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), PREFEITURAS MUNICIPAIS, INCRA, IBAMA, IAP, PROCON, SERVIÇOS NOTARIAIS, SERVIÇOS REGISTRAIS, DETRAN, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS, DISTRITO SANITÁRIO, MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, JUNTA COMERCIAL, SINDICATOS DE CLASSES, DELEGACIAS DE POLÍCIA, POLÍCIA FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS, AGÊNCIA DE RENDAS ESTADUAIS e AGÊNCIAS/DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL, as quais poderá dirigir requerimentos; prestar declarações; assinar termos de responsabilidade e de compromisso e outros documentos que se fizerem necessários; solicitar e baixar inscrições; apresentar e retirar documentos; requerer certidões negativas, alvarás e outros documentos; requerer e assinar toda a documentação necessária para obtenção de certificados digitais; efetuar pagamento de impostos, taxas e multas; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 7)- Participar de concorrências e licitações públicas, podendo retirar editais, apresentar propostas, contra-propostas, fazer ofertas e lances de preços; subscrever termos, apresentar recursos e oposições, bem como assinar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; receber valores em dinheiro ou em cheques, que poderão serem endossados para efeito de recebimento, dar quitação, emitindo os necessários recibos; interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 8)- Arrematar bens em leilões públicos ou particulares, podendo oferecer lances, assinar termos de arrematação, receber os bens arrematados, efetuar pagamentos em dinheiro ou em cheques, receber quitação e os documentos relativos as arrematações; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 9)- Comprar, vender, ceder, permutar, transferir ou por qualquer forma e título, adquirir ou alienar bens imóveis, móveis, veículos, terminais telefônicos, direitos, ações, semoventes e outros bens na República Federativa do Brasil; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber importâncias; receber e dar quitação; aceitar e transmitir posse, domínio, ações, servidões, vantagens, obrigações e demais direitos; assinar todo e qualquer

documento que se fizer necessário, inclusive DUT - Documento Único de Transferência e Autorização para Transferência de Veículo; podendo requerer e retirar o certificado de propriedade, prontuários, 2ª via, certidões negativas de furtos e quaisquer outros documentos que se tornarem necessários; obrigá-la e exigir responsabilidade pela evicção de direito; descrever e caracterizar os bens; concordar com divisas, confrontações e metragens; citar títulos de aquisição; aceitar declarações, inclusive sob responsabilidade das sanções legais referente a inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias que possam afetar a posse e o domínio dos bens; assinar mapas, guias e requerimentos; assumir compromissos e obrigações; aceitar, outorgar e assinar escrituras públicas ou instrumentos particulares de quaisquer natureza, inclusive de cessão e transferência de direitos, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; fixar cláusulas penais; assinar notas promissórias e outros títulos de créditos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que aqui não expressos, mas para a finalidade acima, inclusive subestabelecer. Esta procuração fica registrada no livro "**Protocolo Geral**" sob nº **00429/2019**, em data de 08 de abril de 2019. Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações: Data: 08/04/2019 12:44:00 - Hash: 7089.34b4.5b13.5fcd.ca65.9082.a291.6fab.2317.039b - CPF/CGC: 14147098000119 - Nome: SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - Negativa. E, de como assim disse e outorgou, do que dou fé, me pediu e eu lhe fiz lavrar o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, o aceitou e assina, dispensando a presença de testemunhas instrumentárias, conforme lhe faculta o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Dou fé. Eu (a.) Flávio Vieira 2º Tabelião que a fiz lavrar, subscrevi e dou fé. Custas 384,62 VRC - (R\$ 74,23), acrescido de R\$-2,23 de ISSQN + R\$-0,80 do selo do FUNARPEN + R\$ 18,56, correspondente ao FUNREJUS e R\$-3,71 do FADEP, previsto na lei 18.415 de 29/12/2014. (Total R\$-99,53). CIANORTE, 08 de abril de 2019. (a.a) EVELYN ALVES DE QUEIRÓZ RODRIGUES. **Certifico ainda não existir nenhuma averbação de revogação ou renúncia deste instrumento, estando assim, para todos os efeitos de direito, em plena vigência. Esta certidão foi requerida presencial e verbalmente em data de 22/06/2026 por MARCELO GONÇALVES DIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.731.932-8-SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 037.950.069-88, que foi advertido de que responderá civil e criminalmente pelo uso desta certidão, nos termos da Lei nº 13.709 de 14/08/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).** NADA MAIS. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, da qual me reporto e dou fé.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Cianorte, 23 de junho de 2026.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

2º TABELIÃO



FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº SFTN2GJ8ONshjv8Xjke2F275p,

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>